

# **DIREITOS HUMANOS E A AJUDA HUMANITÁRIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA: FAZENDO A DIFERENÇA NA VIDA DAS PESSOAS AFETADAS POR DESASTRES**

João Ricardo Prochmann<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Os desastres naturais geram situações complexas para o atendimento às populações afetadas e consequências que perduram por um longo tempo após o seu início. Mesmo não se limitando a camadas sociais específicas, tais eventos incidem de forma acentuada sobre as populações mais vulneráveis, gerando danos, prejuízos e sofrimento generalizado. Evidencia-se que um dos efeitos dos desastres, é a violação dos direitos humanos daqueles em área impactada, tais como a falta de segurança e proteção, acesso desigual à bens e serviços, ruptura da estrutura familiar, realocações forçadas, dentre outros. De modo a aliviar esse sofrimento, o governo e demais organizações envolvem-se em ações de ajuda humanitária, que visam fornecer um conforto social imediato e minorar as consequências do desastre. Cabe então ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, instituição que atua nessa vertente, levar em conta os instrumentos de direitos humanos sempre que atuar na ajuda humanitária, potencializando sua ação. Acerca dessa temática, o presente artigo tem como proposta verificar, verificar por meio de uma pesquisa bibliográfica, quais são os instrumentos que versam sobre o assunto e de que forma podem ser aplicados para a realidade da corporação, de modo que sua atuação represente uma diferença ainda mais significativa na vida daqueles afetados pelo desastre. Constatou-se que a observância dos instrumentos gerais de direitos humanos, dentro do seu escopo de atuação, pode influenciar diretamente na proteção dos direitos relacionados à proteção da vida, segurança e integridade física, à proteção dos laços familiares no contexto das evacuações e às necessidades básicas de subsistência. À vista disso, de modo a orientar a atuação dos bombeiros militares, sugere-se a elaboração de um código de conduta a ser seguido na prestação de serviços de ajuda humanitária, visando uma atuação mais positiva ainda por parte da corporação.

**Palavras-chave:** Desastres. Direito humanos. Ajuda humanitária.

## **1. INTRODUÇÃO**

Mesmo que o impacto de um evento natural ou tecnológico adverso seja por vezes extremamente rápido, as suas diversas consequências costumam perdurar por um longo tempo, causando uma série de interferências na vida das pessoas que habitam nesse local impactado.

Tais consequências acontecem nos níveis individual, familiar, comunitário e social, e em cada um desses níveis, os desastres tendem a agravar problemas pré-existentes de injustiça social e desigualdade. Em inundações, por exemplo, normalmente têm-se um impacto desproporcional

---

<sup>1</sup> Cadete do CEBM. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Graduado em Engenharia Sanitária e Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: prochmann@cbm.sc.gov.br

sobre a comunidade mais pobre, que costuma habitar locais relativamente precários.

Em consequência do avanço das populações e comunidades em áreas precárias, do elevado crescimento populacional e do modo de uso e ocupação do solo, a intensidade da ocorrência de desastres no mundo todo tem aumentado.

O panorama do estado catarinense não é diferente, sendo ainda mais crítico quando comparado a grande maioria dos estados brasileiros, onde eventos climáticos severos, distribuídos por toda a extensão do seu território, têm sido recorrentes ao longo dos últimos anos. Com um território de 95.737 km<sup>2</sup>, equivalente a 1,1% do território nacional, Santa Catarina registrou 1.108 ocorrências de enxurradas, inundações e deslizamentos, que correspondem a 11% do total das ocorrências semelhantes no país (YOUNG; AGUIAR; NETO, 2015).

Os resultados são devastadores, foram mais de 11 mil habitações destruídas e 402 mil danificadas durante o período de 1995 a 2014, no estado catarinense. Além disso, Santa Catarina é o terceiro estado mais impactado do Brasil em termos de danos materiais e prejuízos financeiros em decorrência de desastres naturais (CEPED UFSC, 2016).

Sabemos que os desastres não se limitam a camadas sociais específicas, entretanto, é evidente que esses eventos incidem mais fortemente sobre as camadas mais pobres da população, gerando danos, prejuízos e sofrimentos, difíceis de serem superados pelos atingidos (CEPED UFSC, 2014a).

De modo a amenizar e prevenir o sofrimento dos afetados, o governo e diferentes organizações se envolvem em ações de assistência humanitária, que conforme Fertig (2014):

tem o papel primordial de assistir material, logística, moral e legalmente aqueles afetados por um desastre que necessitam de um conforto social imediato. Sendo assim, através destas ações de assistência humanitária busca-se prevenir, manter, restabelecer, impor e consolidar a normalidade, além de minorar os efeitos negativos das consequências de um desastre natural ou tecnológico sobre uma determinada população vulnerável.

Esta definição de assistência humanitária vem ao encontro de como é realizada a ajuda humanitária pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme definido na diretriz operacional de emprego do Batalhão de Ajuda Humanitária da corporação, podendo estes serem compreendidos como sinônimos para o presente trabalho.

Os desastres usualmente criam situações desafiadoras no que tange às ações de assistência às vítimas e ajuda humanitária. IASC (2011) cita que os eventos críticos que acometeram partes de Ásia e das Américas nos anos de 2004 e 2005, assim como o terremoto do Haiti em 2010, evidenciaram o fato que as pessoas afetadas podem enfrentar múltiplos desafios no que se refere aos direitos humanos, tais como a falta de segurança, acesso desigual às ações de assistência, realocações forçadas, dentre outros.

A preocupação urgente de salvaguardar a vida das pessoas atingidas pelo desastre se

sobressai devido à necessidade de proteger outros direitos importantes, os quais nem sempre são garantidos. O discurso que enfatiza a proteção à vida sob quaisquer circunstâncias muitas vezes não está agregado às condições dignas nas quais a vida deve ser mantida (CEPED UFSC, 2014a).

Pois bem, as pessoas afetadas por desastres encontram a garantia de alguma proteção em instrumentos gerais de direitos humanos, em sua maioria de caráter internacional como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ainda assim, apesar da importância do tema, não há uma legislação específica que proteja essas pessoas, tanto a nível nacional como internacional (CEPED UFSC, 2014a).

Desse modo, a ajuda humanitária, como ferramenta para restabelecer e consolidar a normalidade da área afetada, também funciona como mecanismo de proteção aos direitos humanos dos afetados, principalmente às camadas mais vulneráveis dessa região.

Fato é que a forma com que a ajuda humanitária é conduzida pode causar repercussões consideráveis, tanto positivas quanto negativas. Cabe, então, ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, instituição atuante em ajuda humanitária nos desastres, garantir que os direitos humanos fundamentais e a dignidade dos afetados sejam respeitados, uma vez que a violação da garantia e direitos individuais irão refletir de maneira negativa aos olhos da sociedade, prejudicando a credibilidade da própria instituição.

Desta forma, o presente trabalho visa, por meio de uma pesquisa bibliográfica, verificar os instrumentos que versam sobre o tema e elencar os princípios, dentro do escopo de atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, para realizar uma ajuda humanitária eficaz e de qualidade, constituindo uma diferença significativa na vida dos afetados pelo desastre.

## **2. DESASTRES E A AJUDA HUMANITÁRIA**

Desastres podem ser caracterizados pelo resultado do processo de acumulação de risco, que decorre da combinação de ameaças, condições de vulnerabilidade e insuficiente capacidade ou medidas para reduzir as consequências negativas e potenciais do risco (EIRD, 2004), provocando danos humanos, sociais, ambientais e prejuízos econômicos de diferentes magnitudes.

A reiterada incidência de eventos climáticos sobre o território catarinense em comunidades vulneráveis vem afetando um número gigantesco de pessoas, que saem de uma condição de normalidade e necessitam de uma atenção especial do governo para retornar a sua condição habitual.

Considera-se como afetado por desastre qualquer pessoa que tenha sido atingida ou prejudicada por desastre, entre eles, feridos, desalojados, desabrigados, pessoas que perderam sua fonte de renda, entre outros (CASTRO, 1998). Além dos impactos diretamente produzidos pelo

evento, como a perda de entes familiares, bens e propriedades, trabalho e renda, as populações afetadas sofrem em decorrência da desproteção de direitos básicos, como o atendimento integral à saúde, o direito à moradia e o de viver em segurança (CEPED UFSC, 2014a).

Não é possível impedir a dor da perda provocada pelo desastre, mas é possível atuar para que essa dor não se transforme em um sofrimento ético-político, constituído pela privação da tomada de decisão, insuficiência da gestão pública ou até mesmo pela exclusão social (CEPED UFSC, 2014a).

Desta forma, as ações de assistência efetuadas em resposta aos desastres têm por objetivo aliviar o sofrimento de populações atingidas e manter a dignidade humana, salvando vidas e minimizando os desastres secundários, levando em conta que os atingidos são, na maioria das vezes, pessoas que já sofrem com a pobreza e a marginalização, e que com os desastres se tornam ainda mais vulneráveis.

Além disso, tais ações imediatas são destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos e têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno da normalidade (BRASIL, 2016).

Mesmo em uma situação de anormalidade, em decorrência de um desastre, é fundamental que as instituições que trabalham em auxílio às populações afetadas desenvolvam uma mentalidade dos direitos humanos, que implica em aceitar e seguir os instrumentos que versam sobre o assunto.

As pessoas afetadas por desastres encontram a garantia de proteção aos direitos humanos em instrumentos gerais, que em sua maioria são de caráter internacional tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (CEPED UFSC, 2014a).

Ainda, existem instrumentos que, tendo por base esses marcos internacionais, abordam o assunto de uma forma mais afeta aos impactos causados pelos desastres, como as Diretrizes Operacionais do Comitê Permanente entre Organismos sobre a proteção dos direitos humanos em situações de desastres naturais, a Carta Humanitária e padrões mínimos na resposta humanitária e o *Core Humanitarian Standard on Quality and Accountability*, dentre outros.

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que tem a competência constitucional expressa de colaborar com órgãos de defesa civil (SANTA CATARINA, 2012), vem executando atividades de ajuda humanitária em colaboração, tanto com a Defesa Civil Municipal, quanto Estadual, portanto deve levar em conta tais instrumentos na execução da atividade.

Conforme a Diretriz Operacional 27 de 2017 do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que dispõe sobre o emprego do Batalhão de Ajuda Humanitária e define a sua operacionalização, o escopo de atuação da corporação quanto a ajuda humanitária compreende as seguintes atividades:

- 1) gestão de suprimento de alimentos e de água potável;
- 2) gestão de suprimento de roupas, calçados e estrutura de abrigo e utensílios de copa e cozinha (barracas, colchões, roupa de cama, travesseiros, fogões, panelas, talheres);
- 3) gestão de suprimento de material de limpeza e de higienização;
- 4) gestão de instalação de acampamentos e abrigos provisórios;
- 5) a oferta de serviços gerais, como transporte, comunicação, apoio médico, apoio psicológico;
- 6) apoio em gestão de desastres às Defesas Cívicas Federal, Estadual e Municipal e órgãos internacionais (SANTA CATARINA, 2017).

Essa atuação será concentrada no apoio e execução das ações de Defesa Civil, nas fases de resposta aos desastres, de conforto social humanitário e de recuperação das populações atingidas com o intuito de garantir os meios básicos necessários à sua subsistência (SANTA CATARINA, 2017).

A observância dos instrumentos de direitos humanos para a execução das atividades de ajuda humanitária elencadas não vão impedir que as crises aconteçam e nem impedir o sofrimento humano, porém podem aprimorar a assistência realizada de modo a trazer uma diferença significativa na vida das pessoas afetadas.

### **3. DIREITOS HUMANOS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES**

A experiência tem mostrado que, enquanto os padrões de discriminação e desrespeito aos direitos humanos podem surgir durante a fase de emergência de um desastre, quanto mais duram os efeitos do desastre, maior é o risco de violações dos direitos humanos (IASC, 2011). Essas violações são o resultado da falta de planejamento e preparação para responder aos desastres ou até mesmo negligência dos órgãos e instituições responsáveis.

Os desastres ao redor do globo, como os desastres na Ásia em 2004 e o terremoto do Haiti em 2010, demonstraram que as pessoas afetadas encontram diversos desafios, os quais visivelmente afrontam os direitos humanos. A seguir, destacam-se algumas situações conforme apontado por IASC (2011), que caberiam à realidade catarinense:

[...] Falta de segurança e proteção; Acesso desigual à assistência, bens e serviços básicos e discriminação na prestação de ajuda; Separação familiar, especialmente para crianças, idosos, pessoas com deficiências e outras pessoas que dependem do apoio da família para sua sobrevivência; Falta de um *feedback* eficaz e mecanismos de proteção; Realocação forçada; Retorno inseguro/involuntário ou reassentamento de pessoas deslocadas por desastre.

Esse impacto poderia ser evitado ou mitigado se os organismos que atuam no desastre levassem em conta os instrumentos de garantia aos direitos humanos dos afetados em todas as fases da resposta (IASC, 2011).

Tendo por base o supracitado, o mais recente marco adotado no que tange a gestão de risco de desastres naturais no mundo, o Marco de Sendai para Redução de Risco de Desastres, traz como

um dos princípios norteadores o seguinte: “a gestão do risco de desastres é destinada a proteger as pessoas e seus bens, saúde, meios de vida e bens de produção, bem como seu patrimônio cultural e ambiental, além de promover e **proteger todos os direitos humanos**” (ONU, 2015, p. 8, grifo nosso).

O conceito de direitos humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional, ou condição de nascimento, ou riqueza (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948).

A legislação de direitos humanos obriga os Estados a agir de uma determinada maneira e proíbe os Estados de se envolverem em atividades específicas. No entanto, a legislação não estabelece os direitos humanos, eles estão expressos em tratados, no direito internacional consuetudinário, conjuntos de princípios e outras modalidades do direito, sendo inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano (ONU, 2018).

Ainda, conforme a ONU (2018), as características mais importantes dos direitos humanos são seguintes:

Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;  
Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;  
Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal;  
Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros;  
Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

Embora a grande maioria dos instrumentos que tratam sobre os direitos humanos em casos de desastres sejam internacionais, de um modo abrangente, a Constituição Brasileira, em seu Art. 5º, determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Assim, a constituição Brasileira recepcionou os Art. 3, 7 e 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trazem, respectivamente (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948):

Art. 3. Todo individuo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal;  
Art. 7. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação;  
Artigo 17. (1) Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.  
(2) Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Dessa maneira, verifica-se a importância dos direitos humanos em casos de desastres, os quais acometem as populações de renda menor de forma mais intensa, tanto pelo fato de tais indivíduos estarem em locais mais expostos aos perigos quanto em razão da vulnerabilidade econômica em que se encontram, fazendo com que a participação do estado auxilie no restabelecimento de uma condição de vida digna aos afetados.

Com este foco, um grupo de organizações não governamentais e o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho iniciaram o Projeto Esfera, com o intuito de melhorar a qualidade de suas ações de assistência em desastres. Baseando-se nos instrumentos gerais de direitos humanos, os integrantes do Projeto Esfera elaboraram um conjunto de normas mínimas para o caso de respostas humanitárias, denominado Carta Humanitária e padrões mínimos na resposta humanitária.

A carta traz dois princípios fundamentais para que os organismos atuantes na ajuda humanitária aumentem sua eficácia e melhorem sua prestação de contas, quais sejam: adotar todas as medidas possíveis para aliviar o sofrimento humano provocado por uma catástrofe e o direito de proteção e assistência as vítimas de desastres (THE SPHERE PROJECT, 2011).

Outro importante documento acerca da ajuda humanitária, é o *Core Humanitarian Standard on Quality and Accountability*, que foi elaborado por meio de um processo consultivo global, levando em conta os instrumentos gerais de direitos humanos, a Carta Humanitária do Projeto Esfera, dentre outros.

A ideia central do documento é de que as pessoas estão no centro da ação humanitária, sendo que salvar vidas, aliviar o sofrimento humano e apoiar o direito a vida com dignidade é a principal motivação de qualquer resposta a crise (CHS, 2014). As ações humanitárias são guiadas por quatro princípios: a humanidade, imparcialidade, independência e neutralidade.

Acerca dos direitos humanos, especificamente em casos de desastres, foi elaborado em 2007 o documento intitulado “Diretrizes Operacionais do Comitê Permanente entre Organismos (IASC) sobre a proteção dos direitos humanos em situações de desastres naturais”, que aborda também o modo como as agências que atuam em ajuda humanitária devem se comportar.

As diretrizes são baseadas tanto no espectro completo dos instrumentos universais de direitos humanos, quanto nas convenções relevantes de direitos humanos e outros padrões.

Ressaltam-se os seguintes princípios das diretrizes (IASC, 2011):

As pessoas afetadas pelos desastres naturais desfrutarão em condições de igualdade os mesmos direitos e liberdades que a lei de direitos humanos reconhece aos demais habitantes do país não sendo objeto de discriminação alguma. As medidas de assistência e proteção específicas dirigidas a categorias particulares da população afetada não constituem discriminação sempre que e na medida em que se baseiam nas necessidades distintas desta população;

Os Estados têm a primeira obrigação e responsabilidade de proporcionar assistência às pessoas afetadas pelos desastres naturais e de proteger seus direitos humanos;

As organizações que fornecem proteção e assistência às pessoas afetadas pelos desastres

naturais aceitam que os direitos humanos são a base de toda ação humanitária. Em situação de desastres naturais, essas organizações deverão, portanto, respeitar os direitos humanos das pessoas afetadas pelos desastres durante a situação de desastre e defender sua promoção e proteção na maior medida do possível. As organizações humanitárias não promoverão, participarão ativamente, ou, de nenhuma outra maneira, contribuirão ou respaldarão políticas ou atividades que constituam ou possam conduzir a violações dos direitos humanos por parte dos Estados. Elas deverão esforçar-se para que as pessoas afetadas possam exercer seus próprios direitos.

Essas diretrizes operacionais têm por objetivo melhorar a aplicação prática dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, não devendo ser interpretadas de forma que limitem as disposições dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Elas dividem-se em quatro diferentes abordagens: as relativas à proteção dos direitos relacionados a proteção da vida, segurança, integridade física e dignidade; às necessidades básicas de subsistência; aos direitos econômicos, sociais, culturais e a proteção de outros direitos civis e políticos (IASC, 2011).

Grande parte do que versam as diretrizes vem de encontro com a atividade executada pela Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Portanto, dentro dessas quatro abordagens, elencam-se os princípios que fazem parte do escopo de atividades elencadas como atuação de ajuda humanitária da corporação, conforme apontado na Dtz 27-17-ComdoG.

A primeira abordagem é a que está mais conectada com a atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. No que tange os direitos humanos relacionados a proteção da vida, são apresentados os princípios abordados na evacuação, realocação e outras medidas que salvam vidas.

Quando um desastre natural iminente representar um risco para a vida, deverão ser adotadas todas as medidas possíveis, pelas instituições responsáveis, apropriadas para proteger essas pessoas em situação de risco, especialmente aqueles considerados como mais vulneráveis. Caso não seja possível protegê-las, as pessoas em risco poderão abandonar a área e receber a auxílio para o abandono.

Nesse momento, a atuação do Corpo de Bombeiros torna-se mais evidente. A evacuação das pessoas em situação de risco conforme IASC (2011) deve ser conduzida de modo a respeitar plenamente os direitos à vida, à dignidade, à liberdade e à segurança dos afetados, bem como todos evacuados devem ser registrados e seus bens salvaguardados.

A evacuação não deve ser involuntária, salvo quando seja necessário para a proteção das pessoas afetadas, frente a ameaças muito graves e iminentes para a sua vida, integridade física ou saúde. Após a etapa mais crítica do risco, os deslocados deverão ter a oportunidade de escolher livremente se querem voltar para suas casas ou permanecer na área para a qual foram transferidos.

Esse direito de escolha não deve ter restrições, salvo quando previsto em legislação ou necessário para proteger a sua segurança (IASC, 2011). As pessoas retiradas dos locais de risco não deverão, em qualquer circunstância, ser forçadas a retornar para qualquer lugar em que sua



segurança ou saúde corram um risco maior que no lugar para onde foram deslocadas (IASC, 2011).

Quanto às ações relativas as necessidades básicas de subsistência, deverão ser empregadas medidas para garantir o livre acesso, e sem discriminação, aos bens e serviços necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas afetadas, especialmente aquelas que foram deslocadas em decorrência do desastre (IASC, 2011). Toda vez que for necessário, os afetados deverão ter acesso, também, a assistência psicossocial e aos serviços sociais.

Novamente ressalta-se o acesso prioritário desses bens e serviços aos grupos mais vulneráveis, como as minorias, pessoas de terceira idade, portadores de deficiência e crianças desacompanhadas e separadas. Durante a fase mais crítica do evento, IASC (2011) cita que os alimentos, a água potável e saneamento, o alojamento e os serviços de saúde são considerados adequados se garantirem a sobrevivência de todas as pessoas que os necessitam.

Assim como, caso haja uma deficiência na quantidade de itens essenciais para a sobrevivência, deverão ser priorizadas as pessoas mais necessitadas. Tais ações tem o papel primordial de fornecer material àqueles afetados por um desastre que necessitam de um conforto social imediato.

Especificamente se tratando da parcela mais vulnerável da população, existe o Protocolo Nacional Conjunto para proteção integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situações de desastres, que serve de orientação aos órgãos que atuam em situações de riscos e desastres com objetivo de reduzir a vulnerabilidade a que estiverem expostos (BRASIL, 2013).

Quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, pouco se enquadra na atuação de ajuda humanitária prevista pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Quando da evacuação de pessoas em áreas de risco, IASC (2011) cita que “as autoridades competentes deverão proteger, dentro do possível, a propriedade e os bens que foram deixados pelas pessoas ou comunidades desabrigadas contra os saques, a destruição e a apropriação indevida, ocupação ou usos arbitrários ou ilegais”.

A atuação de proteção às propriedades desabrigadas não cabe propriamente aos bombeiros militares, porém, quando os bombeiros militares atuarem no auxílio da evacuação, cabe informar as autoridades competentes para realizar a proteção da propriedade e bens abandonados, atuando de forma integrada com as demais forças de segurança pública e afins.

Já no que tange os direitos civis e políticos, principalmente trata-se das documentações em geral; da liberdade de circulação e direito de retorno; da vida familiar e familiares desaparecidos ou falecidos; expressão, reunião, associação e religião e direitos eleitorais.

IASC (2011) cita que “as organizações que prestam ajuda humanitária às pessoas afetadas por desastres naturais deverão garantir o acesso delas aos bens e serviços para a sua sobrevivência,

mesmo quando não possuam os documentos pertinentes [...]”.

Por diversas vezes, quando da distribuição dos itens provisórios de ajuda humanitária, como os kits para higiene pessoal, cesta básica para alimentos, dentre outros, é necessário para a prestação de contas a apresentação de algum documento para a retirada dos itens. Caso o afetado não possua documentos por alguma razão, o fornecedor do kit deve contornar essa situação de alguma forma, garantindo o acesso aos bens e serviços para sua sobrevivência.

Outra parte de interesse, quanto às famílias, IASC (2011) traz que membros das famílias deslocadas, que desejam permanecer juntos, deverão receber assistência durante a fase de emergência e no contexto do regresso; bem como deverão ser tomadas medidas adequadas o quanto antes para restabelecer contatos entre familiares, separados durante o desastre, com o intuito de os reunir sem demora, especialmente quando há crianças envolvidas.

Quanto às pessoas desaparecidas, deverão ser tomadas medidas adequadas para conhecer o destino e o paradeiro dos familiares desaparecidos. Quanto aos falecidos, deverão ser tomadas medidas apropriadas para coletar e identificar os restos mortais dos falecidos, evitar sua profanação ou mutilação e facilitar a devolução dos restos mortais ao parente mais próximo, quando possível (IASC, 2011).

É possível que nos desastres aconteçam essas situações, cabendo ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina informar às autoridades pertinentes, tais quais as do serviço de assistência social, de modo que inicie-se o processo de restabelecimento de contato entre familiares ou até mesmo o de reconhecer algum falecido.

E quanto aos direitos de expressão, deverão ser estabelecidos mecanismos para que as comunidades possam trocar informações e reclamações sobre a resposta de socorro, a recuperação e a reconstrução em casos de desastre (IASC, 2011).

De uma forma geral, os eventos adversos afetam de forma substancial e sincrônica diversos aspectos da vida das comunidades, podendo superar a sua capacidade de resposta. São afetadas a moradia e família, a segurança, as rotinas e serviços, o trabalho e a renda, o ambiente e a saúde mental (CEPED UFSC, 2014b).

O impacto dos desastres é de uma complexidade extrema, diferindo de lugar para lugar em razão de inúmeros fatores que perpassam aspectos relacionados à magnitude e à intensidade da ameaça para a preparação, ao desenvolvimento socioeconômico, às características culturais, à capacidade de proteção e resposta das comunidades, entre outros aspectos (CEPED UFSC, 2014a).

Portanto, cabe àqueles que têm a missão de responder a esses desastres, quer seja atuando no socorro, na assistência às vítimas ou no restabelecimento, seguir uma conduta de modo a respeitar os direitos humanos dentro de todo panorama exposto.

#### 4. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou verificar os instrumentos gerais de direitos humanos, bem como de que forma os desastres naturais, que são recorrentes no estado catarinense, podem impactar nos direitos humanos dos afetados pelo evento.

De uma forma geral, os eventos extremos geram situações complexas e diversos desafios para as organizações envolvidas na resposta devido às condições caóticas, onde os serviços essenciais, a infraestrutura pública, os acessos e as populações foram afetadas. No afã de atender às populações e resolver a situação o quanto antes, as organizações por vezes podem não levar em consideração todos os direitos humanos, em detrimento de uma rápida resposta.

Não obstante, para todos àqueles envolvidos na resposta a um desastre, respeitar os direitos humanos é imprescindível para aliviar o sofrimento humano, com a possibilidade de causar um “desastre dentro do desastre” caso isso não aconteça. Visando salvaguardar tais direitos, é obrigação do Estado executar as ações de ajuda humanitária da melhor forma possível, com objetivo de mitigar o sofrimento das populações atingidas e manter a dignidade humana, minimizando os desastres secundários.

A atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina nas ações de ajuda humanitária, de forma geral, tem o intuito de garantir os meios básicos necessários à subsistência da comunidade afetada, quer seja na gestão de recursos ou serviços gerais. Conforme verificado, os direitos humanos são a base de todas as ações de ajuda humanitária, devendo então a corporação guiar suas ações pelos princípios da humanidade, imparcialidade, independência e neutralidade na sua execução.

Observando-se os principais documentos sobre os direitos humanos em casos de desastres, foi possível traçar diversos pontos importantes para nortear a ajuda humanitária, de modo a garantir que tais direitos sejam respeitados e gerar uma repercussão ainda mais positiva para a corporação.

Ressalta-se, principalmente, que a forma com que a ajuda humanitária do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina é conduzida pode influenciar na proteção dos direitos relacionados a proteção da vida, segurança e integridade física, na proteção dos laços familiares no contexto das evacuações e nas necessidades básicas de subsistência.

Dada a importância do assunto e o envolvimento do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina com ações de ajuda humanitária, sugere-se o desenvolvimento de um código de conduta, com finalidade de orientar e disciplinar a atuação dos militares do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina em relação a todos os pontos observados no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa Nº 02**, de 20 de dezembro de 2016. Disponível em <<http://www.integracao.gov.br/defesa-civil/legislacoes>>. Acesso em 16 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR. **Protocolo Nacional Conjunto para proteção integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situações de desastres**. Brasil: Secretaria-Executiva e Diretoria de Comunicação – SDH/PR, 2013.

CASTRO, A. L. C. SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. **GLOSSÁRIO DE DEFESA CIVIL ESTUDOS DE RISCOS E MEDICINA DE DESASTRES**, 5ª Edição, 1998.

CEPED UFSC. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Universitário de Pesquisa e Estudos sobre Desastres.. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres / Janaína Rocha Furtado; Marcela Souza Silva, organizadoras**. – Florianópolis: CEPED UFSC, 2014a.

\_\_\_\_\_. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Universitário de Pesquisa e Estudos sobre Desastres. **Gestão de desastres e ações de recuperação**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014b.

\_\_\_\_\_. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Universitário de Pesquisa e Estudos sobre Desastres. **Relatório de Danos Materiais e Prejuízos Decorrentes de Desastres Naturais em Santa Catarina: 1995 - 2014 / Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres [Org.Rafael Schadeck] - Florianópolis: CEPED UFSC, 2016.**

CHS. Core Humanitarian Standard. **Core Humanitarian Standard on Quality and Accountability**. 1. ed. CHS Alliance, Group URD and the Sphere Project, 2014. Disponível em: <<https://corehumanitarianstandard.org/the-standard>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

EIRD/ONU. Estrategia internacional para la reducción de desastres, Naciones Unidas. **Vivir con el Riesgo – Informe mundial sobre iniciativas para la reducción de desastres**. Secretaría. 2004.

FERTIG, M. C. S. **A coordenação de atores da ajuda humanitária internacional e as expressões de desnacionalização**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

IASC. International Accounting Standards Committee. **IASC Operational Guidelines on the protection of persons in situations of natural disasters**. The Brookings – Bern Project On Internal Displacement, 2011. 78 p.

ONU. Organização das Nações Unidas. Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres (UNISDR). **Marco de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030**. Genebra: UNISDR, 2015.

\_\_\_\_\_. Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1989. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2012. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70453/CE\\_SantaCatarina.pdf?sequence=13](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70453/CE_SantaCatarina.pdf?sequence=13)>. Acesso em 18 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. **Dtz Nr 27-17-CmdoG**, 2017.

THE SPHERE PROJECT. **Humanitarian Charter and Minimum Standards in Humanitarian Response**. 3. ed. Dunsmore: Practical Action Publishing, 2011.